



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Carta Testemunhável nº 0000929-16.2025.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é testemunhante EDGARD BARBOSA MOREIRA JUNIOR, é testemunhado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, indeferiram a carta testemunhável. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

CARTA TESTEMUNHÁVEL - nº 0000929-16.2025.8.26.0565

7ª Câmara Criminal

TESTEMUNHANTE: EDGARD BARBOSA MOREIRA JUNIOR

TESTEMUNHADO: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Edgard Barbosa Moreira Junior interpôs Carta Testemunhável contra decisão que não recebeu o Recurso em Sentido Estrito por intempestividade e revogou a suspensão condicional do processo sem intimação pessoal do acusado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a intimação do advogado dativo via imprensa oficial é válida e se o recurso foi corretamente julgado intempestivo.

III. Razões de Decidir

3. A defensora dativa optou, expressamente, pela intimação via imprensa oficial, além da concordância tácita com o rito. O recurso foi interposto fora do prazo legal.

4. A intimação do advogado dativo via imprensa oficial é válida quando há anuência expressa, conforme jurisprudência do STJ. A alegação de nulidade é contraditória e vedada pelo princípio da boa-fé objetiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Carta testemunhável indeferida.

Tese de julgamento: 1. A intimação via imprensa oficial é válida com anuência do defensor dativo. 2. O recurso interposto fora do prazo é intempestivo.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 565.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC n. 104.590/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2019.

Voto nº 13071

EDGARD BARBOSA

MOREIRA JUNIOR, por sua Defensora Dativa, interpôs a presente Carta Testemunhável contra decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São Caetano do Sul, que, nos autos do processo nº 1504125-22.2022.8.26.0565, não recebeu o Recurso em Sentido Estrito interposto por considerá-lo intempestivo, bem como revogou a suspensão condicional do processo sem a devida intimação pessoal do acusado (fls. 01/10).

Inconformado, pretende o testemunhante a determinação do recebimento e processamento do Recurso em Sentido Estrito.

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 141/145), o MM. Juiz de Direito manteve sua decisão, determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 151).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 162/167).

É o relatório.

O inconformismo lançado por meio da Carta Testemunhável se voltou contra a respeitável decisão que deixou de receber o Recurso em Sentido Estrito diante da intempestividade.

Pretende o testemunhante que seja recebida e provida a presente Carta Testemunhável para reformar a decisão do MM. Juízo de primeiro grau visando que se receba a interposição do Recurso em Sentido Estrito, tendo em vista que a advocacia dativa tem direito à intimação pessoal, o que ocorreu em 19/02/2025 e, com isso, o recurso interposto seria tempestivo.

A Carta Testemunhável deve ser indeferida, ainda que tempestiva.

Conforme se depreende dos autos, a defensora dativa optou pela intimação via imprensa oficial (fls. 612). A decisão que revogou a suspensão condicional da penal do acusado foi disponibilizada em 10/02/2025 e publicada no dia seguinte.

O Recurso em Sentido Estrito foi interposto em 24/02/2025, portanto, corretamente julgado intempestivo.

Cabe agora determinar, se correto o procedimento de intimação de advogado dativo via imprensa oficial ou se obrigatória a intimação pessoal.

De fato, em regra, à advocacia dativa, assim como aos defensores públicos, a intimação pessoal de todos os atos processuais é garantida.

Ocorre que, nos autos, a defesa sempre se manifestou após intimação pela imprensa oficial, há de se considerar sua concordância tácita com o rito, eis que efetivamente aconteceu durante toda a tramitação processual até a interposição do RESE.

Consta nos autos que o advogado dativo, desde sua nomeação, vinha sendo regularmente intimado dos atos processuais através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), e cumpriu todos os prazos processuais anteriores com base nessas intimações, inclusive apresentando as necessárias manifestações processuais dentro dos prazos legais.

Ainda, conforme se extrai da intimação de fls. 612 dos autos originais, **há expressa manifestação da advogada, através de termo de compromisso, pela intimação via imprensa (g.n.).**

Portanto, correta a fluência do prazo recursal, a partir da intimação no diário oficial, isto é, 11/02/2025, encerrando o prazo 16/02/2025. O recurso foi interposto em 24/02/2025, intempestivamente.

Quanto à possibilidade da

intimação via impressa do advogado dativo, se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE E DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DA SENTENÇA. RECORRENTE NOVAMENTE NÃO ENCONTRADO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. **OPÇÃO DO DEFENSOR DATIVO DE INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. RECURSO IMPROVIDO.***

Segundo o art. 565 do CPP, nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Embora a lei e a jurisprudência determinem que a forma correta de intimação do advogado dativo é a pessoal, o próprio defensor dativo preferiu ser intimado por imprensa oficial, sendo até uma contradição ele invocar tal nulidade.

Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 104.590/SP, relator Ministro

*Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,
julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019) g.n.*

Ora, a conduta da advogada dativa, ao longo do processo, além da manifestação expressa pela intimação via imprensa, demonstrou de forma inequívoca sua anuência com a forma de intimação utilizada.

Permitir, neste momento processual, a alegação de nulidade da intimação com base em um direito que, embora existente, foi renunciado pela própria advogada, configuraria nítido comportamento contraditório, vedado pelo princípio da boa-fé objetiva.

Por fim, melhor sorte não assiste à Defesa quanto à alegação de ausência de intimação pessoal do acusado quanto à revogação de seu benefício.

O testemunhante aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 497/500 dos autos originais) e, portanto, estava ciente de todas as condições determinadas.

Intimado para dar início ao cumprimento das condições da suspensão, não foi encontrado no endereço fornecido (fls. 530).

Ainda assim, o juízo determinou nova expedição de carta precatória, com as informações confirmadas pela advogada, no caso o telefone inclusive.

Até que a vítima, que deveria receber reparação de danos, como condição da suspensão do processo, informou não ter recebida a segunda parcela do acordo.

Ainda, antes da revogação, o juízo determinou contato com o acusado para a regularização do pagamento ou justificativa eventual pelo não pagamento. Tentou-se por diversas vezes contato telefônico, mas sem sucesso, além de já não ter sido encontrado no endereço fornecido anteriormente (fls. 530).

O juízo “*a quo*” ainda determinou intimação para juntada de comprovante de pagamento da segunda parcela do acordo, sob pena de revogação do benefício, mas a intimação foi, novamente, infrutífera.

Só então foi revogado o benefício, cf. fls. 605.

Portanto, foram inúmeras as tentativas de intimação do acusado, todas frustradas. Sem olvidar, que já possuía todas as informações necessárias para o cumprimento das condições, quando aceitou a suspensão do processo.

Não há que se falar em não esgotamento das vias de intimação antes da revogação.

Ante o exposto, indefere-se a carta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunhável.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator